



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600665-41.2018.6.14.0000 – BELÉM – PARÁ

Relator: Ministro Edson Fachin

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Eder Luiz Nascimento dos Santos

Advogado: Rodinilson dos Santos Nogueira Filho - OAB: 16.766/PA

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. CONSELHO PERMANENTE DA JUSTIÇA MILITAR. ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, *E*, 1, DA LC Nº 64/90. COLIGAÇÃO NÃO OBTEVE VOTAÇÃO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DE VAGA NA CÂMARA FEDERAL. PREJUÍZO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, 1, da LC nº 64/90 decorre de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crime contra a Administração Pública, e se estende desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena.

2. A colegialidade contida na referida norma não está intrinsecamente ligada a um órgão de segundo grau de jurisdição, mas à garantia de independência de vários membros julgadores, em oposição à contenção da vontade do julgador individual.

3. O fato de o Conselho Permanente de Justiça integrar a primeira instância da Justiça Militar Estadual não afasta o caráter colegiado do referido órgão - composto por um Juiz-Auditor, um oficial superior e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão (art. 16, *b*, da Lei nº 8.457 /92) -, pois a inelegibilidade em comento "[...] *não inclui que a colegialidade tenha de ser órgão*



recursal (vide a questão dos julgados do Supremo Tribunal Federal em instância originária) nem apenas decisões recorríveis ou extraídas de recursos" (RO 169795/MT, Rel. designada Min. Carmem Lúcia, PSESS 2.12.2010)

4. A condenação do recorrido por crime do art. 319 do Código Penal Militar não se enquadra na exceção prevista no art. 1º, I, § 4º, da LC nº 64/90 apesar de sua pena em abstrato não ultrapassar dois anos de detenção. Isso porque não se aplica à Justiça Militar as disposições da Lei nº 9.099/95, conforme disposto no seu art. 90-A.

5. No caso em apreço, verifica-se a presença dos requisitos configuradores da inelegibilidade encartada no art. 1º, I, e, 1 da LC nº 64/90: o recorrido foi condenado por órgão colegiado (Conselho Permanente da Justiça Militar) em razão da prática de crime contra a Administração Pública (art. 319, do CPM), razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma, com o conseqüente indeferimento do registro de candidatura do recorrido.

6. Observa-se que a coligação pela qual o candidato concorreu não logrou votação suficiente para obtenção de vaga na Câmara Federal.

7. Recurso ordinário prejudicado ante a perda superveniente de objeto.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar prejudicado o recurso interposto, ante a perda superveniente de objeto, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de outubro de 2018.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que deferiu o pedido de registro de candidatura de Eder Luiz Nascimento dos Santos ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2018. Eis a ementa do acórdão hostilizado (ID 396651):

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS. IMPROCEDENTE. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, 'E', 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 AFASTADA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONSELHO DE JUSTIÇA. AUDITORIA MILITAR. ÓRGÃO DE PRIMEIRO INSTÂNCIA. ART. 125, §5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.



1. A Vara de Auditoria militar não se trata de órgão colegiado, mas sim de primeira instância, de modo que não havendo o trânsito em julgado da condenação criminal por crime militar, não houve a incidência do art. 1º, inciso I, alínea 'e' da Lei Complementar n. 64/1990.

2. Ação de registro de candidaturas julgada IMPROCEDENTE. Registro de candidatura DEFERIDO.

O Recorrente sustenta, em síntese, que o candidato Eder Luiz Nascimento dos Santos foi “*condenado à pena de 1 (um) ano de detenção pela prática do crime previsto no artigo 319 do Código Penal, nos autos nº. 0000986-81.2014.8.14.0200, decisão proferida pelo Conselho Permanente de Justiça*”, órgão colegiado de “*composição mista (oficiais militares e magistrados concursados) integrante do 1º grau da Justiça Militar, logo, suas decisões são plenamente aptas a gerar a inelegibilidade do art. 1º, I, 'e' da LC nº 64/1990*” (ID 396661, p. 2).

Requer, ao final, o provimento do recurso ordinário para que seja indeferido o registro de candidatura de Eder Luiz Nascimento dos Santos.

O recorrido apresentou contrarrazões nas quais sustenta que “*foi condenado pelo crime tipificado no artigo 319 do Código Penal Militar, em sessão do dia 02/02/2018, do Conselho Permanente de Justiça, órgão judicial de primeiro grau da Justiça Militar Estadual do Pará*” (ID. 396664, p. 3), cujas decisões não são aptas a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, porquanto não se trata de órgão colegiado. Pugna, ao final, pelo desprovimento do recurso ordinário.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário (ID 458792). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, a irrisignação merece prosperar.

Versam os autos sobre hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90 o qual estabelece que serão considerados inelegíveis para qualquer cargo aqueles que tiverem sido condenados, em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena. O referido preceito legal possui a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

[...]

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará deferiu o registro de candidatura do recorrido, sob o fundamento de que a decisão proferida por Vara de Auditoria Militar, que condenou Eder Luiz Nascimento por



crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar (prevaricação), não tem o condão de atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, uma vez que não se trata de órgão colegiado mas sim de primeira instância. Confirmam-se alguns excertos do aresto vergastado (ID 396651):

Cuida-se de Autos de Requerimento de Registro de Candidatura de EDER LUIZ NASCIMENTO, pela Coligação Pará Renova, ao cargo de Deputado Federal, sob o número 5154, no qual o Ministério Público Eleitoral manejou ação de impugnação de registro de candidatura com pedido de liminar, por entender inaudita altera parte estar presente a inelegibilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90.

Tanto o pedido de registro quanto a Ação de impugnação foram manejados tempestivamente por profissionais habilitados, dessa forma as ações merecem processamento.

Inicialmente verifico que se trata a questão de mérito unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova, por isso, passo ao julgamento da lide de forma antecipada, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Como dito, o cerne da presente controvérsia gira em torno da presença de inelegibilidade decorrente de condenação por órgão colegiado por crime contra a Administração Pública, nos moldes do item 1 da alínea "e" do inciso, I do artigo 1º da Lei Complementar 64/90:

Cabe, dessa forma, fazermos a análise se a condenação do impugnado pelo Conselho Permanente de Justiça da Justiça Militar do Estado do Pará, à pena de 01 ano de detenção pela prática do delito previsto no art. 319 do CPM, atrai a inelegibilidade da alínea "e" do inciso, I do artigo 1º da Lei Complementar 64/90.

Primeiro cumpre registrar que no âmbito estadual a Vara de Auditoria Militar não se trata de órgão colegiado e sim de órgão de primeira instância, formado por juízes militares e juízes auditores, cabendo o segundo grau ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Assim, entendo que a Vara de Auditoria Militar não se trata de órgão colegiado, mas sim de primeira instância, de modo que não havendo o trânsito em julgado da condenação criminal por crime militar, não houve a incidência do art. 1º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar n. 64/1990, corrobora tal inteligência jurisprudência:

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação de impugnação de registro de candidatura manejada pelo Ministério Público.

O Recorrente busca o indeferimento do registro do Recorrido, sob o argumento de que a condenação criminal deste foi proferida por órgão colegiado, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90.

Depreende-se dos autos que o Recorrido foi condenado no bojo da Ação Penal Militar nº 0000986-81.2014.814.0200, por crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar, conforme se extrai da certidão expedida pela Justiça Militar do Estado do Pará, cujo teor, no que interessa, transcrevo (ID 396644):

Em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por Lei, em atenção à solicitação verbal, certifica que, em relação a EDER LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, CB PM RG 34924, CPF 819.138.502-34, [...] constam as seguintes Ações Penais Militares registradas no Sistema Libra, sem trânsito [sic] em julgado: - Ação Penal Militar nº 0001094.81.2010.814.0200, como incurso no artigo 319 do Código Penal Militar, em fase de instrução processual e a Ação Penal Militar nº 0000986-81.2014.814.0200, como incurso nos artigos 209 e 319, todos do Código Penal Militar, no qual foi pelo Conselho Permanente de Justiça absolvido da imputação prevista no artigo 209 do CPM e condenado a pena de 01 ano de detenção pela prática de delito



previsto no artigo 319 do CPM, a qual se encontra na fase de recurso de apelação da defesa com oferecimento de razões e ao Ministério Público Militar para oferecimento de contra razões [sic] e após o encaminhamento do Egrégio TJE/PA, para julgamento em 2º grau. [...]

A condenação do candidato, conforme se infere da certidão acima, foi proferida pelo Conselho Permanente de Justiça e não por Vara de Auditoria Militar, consoante consignado no acórdão recorrido. O referido Conselho integra a Justiça Militar Estadual de primeira instância, cuja composição é disciplinada pelo art. 16, *b*, da Lei nº 8.457/1992 – que dispõe sobre a organização da Justiça Militar e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares – o qual prevê que fazem parte deste Conselho um Juiz-Auditor, um oficial superior e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

A colegialidade do Conselho Permanente de Justiça decorre, portanto, da redação do dispositivo que regulamenta a sua composição, não sendo elidida pelo fato de integrar a primeira instância da Justiça Militar Estadual – fundamento utilizado pelo relator do acórdão recorrido –, razão pela qual suas decisões condenatórias são capazes de atrair, em tese, a inelegibilidade do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90.

A matéria em debate já foi analisada por esta Corte que, no julgamento do RO 1697-95/MT, *PSSSES 2.12.2010*, adotou como fundamento para o indeferimento de registro de candidatura a condenação proferida pelo Tribunal do Júri, órgão colegiado de primeira instância, pela prática de crime tipificado no art. 121 do Código Penal, em razão de tal situação se enquadrar na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, 9, da LC nº 64/90.

A relatora para o acórdão, ministra Cármem Lúcia, acompanhada pela maioria da Corte, consignou que a colegialidade do Tribunal do Júri decorre de sua própria composição e que o fato de não se tratar de órgão judicial de segunda instância não impede que suas decisões atraiam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90, porquanto o legislador ordinário não limitou que “*a colegialidade tenha de ser órgão recursal (vide a questão dos julgados do Supremo Tribunal Federal em instância originária) nem apenas decisões recorríveis ou extraídas de recursos*”.

Aplicando-se a mesma racionalidade deste julgamento ao caso em apreço, tem-se que as decisões condenatórias proferidas pelo Conselho Permanente de Justiça, órgão colegiado de primeira instância, são capazes de atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90.

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido merece reforma, com o consequente indeferimento do registro de candidatura de Eder Luiz Nascimento dos Santos, porquanto presentes na espécie os requisitos configuradores da inelegibilidade do art. 1º, I, *e*, 1 da LC nº 64/90: o recorrido foi condenado por órgão colegiado (Conselho Permanente da Justiça Militar) em razão da prática de crime contra a Administração Pública (art. 319, do CPM).

Por zelo, ressalto que a condenação do recorrido por crime do art. 319 do Código Penal Militar não se enquadra na exceção prevista no art. 1º, I, § 4º, da LC nº 64/90 apesar de sua pena em abstrato não ultrapassar dois anos de detenção. Isso porque não se aplica à Justiça Militar as disposições da Lei nº 9.099/95, conforme disposto no seu art. 90-A.

Observa-se que a coligação pela qual o candidato concorreu não logrou votação suficiente para obtenção de vaga alguma na Câmara Federal.

Pelo o exposto, declaro prejudicado o recurso interposto, ante a perda superveniente de objeto. É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, reservo-me à interpretação da alínea *e* do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990 em situação concreta na qual exigida.

Limito-me a assentar o prejuízo do recurso interposto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o voto do relator, no sentido da perda superveniente do objeto, mas, no tocante à condenação pelo Colegiado, por parte da Justiça Militar, fiquei pensando em uma condenação pelo Tribunal do Júri em que é desclassificada a infração para o juiz singular. Por exemplo, um crime de homicídio, que o júri desclassifica para lesão corporal seguida de morte e, então, modifica a competência do juiz singular. Cheguei a pensar nisso, mas prefiro deixar para enfrentar essa situação quando ela ocorrer.

Acompanho o relator, julgando prejudicado o recurso, por perda de objeto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, voto pela perda de objeto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator às inteiras, também entendendo ter havido perda de objeto.

De fato, em caso de crime contra a administração pública, no caso, prevaricação, o âmbito de jurisdição militar é o conselho, e não é necessário ser órgão recursal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, eu teria dificuldade em subscrever a primeira parte do voto proferido, com o brilho costumeiro, pelo Ministro Edson Fachin, sobretudo pela aproximação sistemática em relação ao tema das condenações havidas no âmbito do Tribunal do Júri, cujo julgamento se deu por maioria e a soberania dos veredictos impressionou o Tribunal. No campo das condenações pelo Conselho Permanente da Justiça Militar, o órgão é de primeira instância e não haveria, a meu sentir, óbice à reforma daquele entendimento.

Tivesse eu composto o quórum no julgamento sobre o Tribunal do Júri, subscreveria as razões do Ministro Marco Aurélio, vencido à época, no sentido de que por órgão colegiado há de ser entendido o colegiado técnico de segunda instância. Todavia, não me parece ser possível chegarmos a um debate tão verticalizado assim, em face das judiciosas razões finais empreendidas pelo Ministro Edson Fachin, no sentido da perda de objeto. Caso eu não esteja enganado, o candidato não logrou votos suficientes para ser eleito, como nenhum integrante da coligação por ele composta.

Ressalvando a excelência desse debate e projetando isso para um futuro próximo, subscrevo a parte final do voto, no sentido da prejudicialidade.



É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, louvo o voto do eminente Ministro Edson Fachin e agradeço a oportunidade que nos oferece de refletir, desde já, sobre tema tão relevante, porque, de fato, nem mesmo em doutrina esse ponto é ferido: em que medida podemos fazer a interpretação de que uma decisão de primeiro grau, apenas por ser proveniente de órgão colegiado, já teria como efeito a configuração de causa de inelegibilidade.

Trata-se de tema que merece mais reflexão e, por isso, sem prejuízo de reconhecer a profundidade do voto e a reflexão que ele propõe, limito-me a acompanhar o Ministro Edson Fachin quanto ao prejuízo.

EXTRATO DA ATA

RO Nº 0600665-41.2018.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Edson Fachin. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Eder Luiz Nascimento dos Santos (Advogado: Rodinilson dos Santos Nogueira Filho - OAB: 16.766/PA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou prejudicado o recurso interposto, ante a perda superveniente de objeto, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.10.2018.*

*Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Jorge Mussi.





Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2018-11-07 17:04:30.391
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18110717043028700000000540789